

PARECER 560/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4644-FH/2020

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu de ..., cópia do processo relativo ao pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

1.2. O pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora, por carta enviada a 2/9/2020, recebida pela entidade empregadora a 3/9/2020, requeria o horário flexível da seguinte forma:

Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 56., e artigo 57, ambos do Código do Trabalho, sirvo-me do presente meio para solicitar a V. Exas. autorização de trabalho em regime flexível, a partir do próximo dia 2 de Outubro de 2020, tendo em consideração que:

- Sou mãe da menor ..., nascida em 22 de fevereiro de 2018, que comigo vive e comunhão de mesa e habitação;*
- O infantário que a minha filha frequenta, que se situa em ..., encerra diariamente às 19.30 hora, motivo pelo qual tenho a imperiosa necessidade de aí a recolher antes dessa hora, sendo certo que, desde o*

local onde exerço a minha actividade profissional até àquele estabelecimento de ensino, terei de percorrer cerca de 5 km., distância que demoro não menos de 15 minutos a percorrer;

Não disponho de qualquer outro familiar que possa recolher a minha filha menor no estabelecimento de ensino que frequenta no final das suas actividades lectivas e dentro do seu horário de funcionamento.

Assim e no que respeita à organização do trabalho que presto, permito-me solicitar que, a partir de 2 de Outubro de 2020 em diante e, pelo menos, pelo período de um ano, eventualmente renovável em função das circunstâncias que vierem a verificar-se no futuro, o meu horário de trabalho passe a ser o seguinte:

Entrada: 09:00

Saída: 18:00

Intervalo para almoço: 12:00 às 13:00

Nos termos do disposto nos n.os 2 e 3, do artigo 57.2, do Código do Trabalho, ficarei a aguardar a decisão de V. Exas.

Sem outro assunto de momento e antecipadamente grata pela atenção e compreensão que estou certa será dispensada a este tema, subscrevo-me com renovados cumprimentos,

1.3. Por carta datada de 22/9/2020, enviada a 24/9/2020, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a sua intenção de recusa do pedido de horário flexível como seguidamente, se reproduz:

Temos presente a VI carta a solicitar um horário das 9H00 às 18H00, com intervalo para almoço entre as 12H00 e as 13H00.

Atualmente, o seu horário de trabalho é das 8H00 e as 11H00 e das 14H30 19H30.

Atendendo às razões que enunciou para a mudança de horário, verificamos que necessita de se deslocar ao infantário às 19H30.

Verificamos assim que não existe constrangimento ou necessidade de alteração do horário de trabalho atualmente em vigor da parte da manhã.

Como é do V/ conhecimento, a empresa necessita de um maior número de ... ao final da tarde, mormente a partir das 18H00, quando se verifica um maior número de utentes para a realização de ...

O número de ... disponíveis, incluindo V. Exa, são todos necessários para colmatar essas necessidades diárias.

Temos cinco ... ao final da tarde que são absolutamente necessários, não tendo nos quadros ... que possam colmatar a Vossa ausência

Assim, de acordo com os motivos invocados por V. Exa, verifica-se que não existe incompatibilidade alguma da parte da manhã, uma vez que a necessidade se prende apenas da parte da tarde e relativamente à hora do encerramento do infantário, pelo que decidimos manter o horário da manhã, isto é, entre as 8H00 e as 11H15.

Não havendo assim necessidade de se alterar os horários existente e reajustamentos de horários que inevitavelmente iria colidir com os horários dos outros ...

Por outro lado, e uma vez que V. Exa necessita de 15 minutos para se deslocar do local de trabalho para o infantário, e com vista a compatibilizar as V/ necessidades as necessidades desta empresa, designadamente para atendimento de utentes no período em que se verifica maior afluência e dada a escassez de ... relativamente às necessidade de atendimento, propomos que o horário da tarde passe a ser das 14 30 às 19H15.

Este horário é compatível com a V/ necessidade invocada na VI comunicação e com as necessidades da empresa, sem necessidade de reajustamentos com os horários dos outros ...

O horário passará a ser o seguinte:

Das 8H00 às 11H15 e das 14h30 às 19H15.

Aguardamos assim a VI apreciação/resposta.

- 1.4. Do processo instrutor consta a apreciação da trabalhadora manifestando-se contra a intenção de recusa do pedido de horário flexível por si apresentado, nos seguintes termos:

Ex.mos. Srs.:

Sou a acusar a V/carta datada de 22 de Setembro do corrente ano, embora diga-se que só remeteram a mesma via CTT no dia 24 de Setembro de 2020.

Perante tal, sou a informar que não concordo com o teor da mesma, dado que existem direitos laborais para ambas as partes.

Na verdade, a resposta de V/Exas não tem em conta várias considerações exigidas por lei, bem como existe discriminação de tratamento entre funcionários com a mesma categoria: em razão de antiguidade, salários, horários, condições de trabalho e outras.

Porém, sou a informar que a V/resposta, que não foi cumprida dentro do prazo legal de vinte dias, não é considerada como vinculativa. Assim, cumprirei o horário proposto na minha carta que é o seguinte:

9.00 às 12.00 e das 13.00 às 18.00, uma vez que nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57 do Código do Trabalho, preceitua que “8. Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: a) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido;”

Assim, sou a informar que comparecerei no dia 6 de Outubro de 2020, pelas 9.00 horas, para cumprir a minha jornada de trabalho e dentro do horário da minha comunicação.

- 1.5. Em cumprimento do n.º 5 do artigo 57.º, do Código do Trabalho, a entidade empregadora remeteu o processo a esta Comissão.

*

- 1.6. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

“(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

- 1.7. Cabe à CITE, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a lei orgânica, artigo 3.º, sob a epígrafe: “Atribuições próprias e de assessoria”:

“(...) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...)”.

II –APRECIAÇÃO

- 2.1 A CITE recebeu por correio eletrónico, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.
- 2.2. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido a 3.9.2020, contém todos

elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime horário flexível, teria de notificar a trabalhadora da intenção de o recusar, o que apenas fez a 24.9.2020.

- 2.3. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

- 3.1. A CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela

Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE OUTUBRO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.